

## INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 02/2015

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

---

### (SESSÃO Nº 2.813 DE 17/06/2015)

**TC Nº 72.003.306.09-20**

Conselheiro Relator Domingos Dissei

**Assunto:** Análise do Pregão, Contrato e Termo Aditivo, firmados entre a SPTuris e a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários à realização do 38º Grande Prêmio Brasil de F1.

**Síntese da Decisão:** Pregão, Contrato e Termo Aditivo julgados irregulares, sem aceitação dos efeitos financeiros, pela inobservância da SPTuris em relação ao disposto no Art. 7º, § 2º, inciso II da Lei Federal 8.666/93.

**Ementa:** ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SPTURIS. Serviços de limpeza. Autódromo. GP Brasil F1. 2009. Ausências de verificação de valores adjudicados com os de mercado e de justificativa técnica. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

**Excerto:** Análises realizadas no Pregão Eletrônico 071/09, no Contrato CCN/GCO 136/09 e no Termo Aditivo CCN/GCO 136/09, firmados estes entre a São Paulo Turismo S/A – SPTURIS e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., tendo por objeto, o ajuste principal, a prestação dos serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários à realização do 38º Grande Prêmio Brasil de F1-2009. A Auditoria desta Corte de Contas, na sua análise inicial, concluiu pela irregularidade de todos os instrumentos em análise, uma vez que, não houve o cuidado necessário pelos responsáveis da fase licitatória no sentido de verificar se os valores apresentados pela Tejofran, principalmente relativos à mão de obra, insumos de consumo e ferramentas, eram aqueles praticados pelo mercado, conforme determina o art. 7º, §2º, item II da Lei Federal 8.666/93, pois existe uma discrepância excessiva nos valores adjudicados, o que teria causado sérios prejuízos à SPTuris e desperdício de recursos públicos e pela não apresentação de justificativa técnica para o corte de horas, principalmente aquelas destinadas à contratação de jardineiros, com relação ao Termo Aditivo. Foram intimados e apresentaram defesas a São Paulo Turismo S/A – SPTURIS, que apresentaram justificativas. Em novo pronunciamento, a Auditoria ratificou os termos de sua manifestação anterior, no sentido da irregularidade de todos os instrumentos em análise. A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Pregão Eletrônico e, por consequência, do Contrato, por decorrer de licitação irregular, em razão da falta de observação da discrepância entre os valores apresentados pela contratada, sobretudo os relativos à mão de obra, insumos de consumo e ferramentas, com os praticados no mercado, ocasionando grande desperdício de recursos públicos. Ainda, com relação ao Termo Aditivo, opinou a Secretaria Geral pela irregularidade, em razão da falta de justificativa técnica para a supressão de horas. Assim com amparo nas conclusões contidas nos relatórios da Auditoria, cujas razões foram adotadas pelo Relator como fundamento para decidir, foi julgado irregular o Pregão Eletrônico, assim como o Contrato e o Termo Aditivo. Sem manifestação sobre os efeitos financeiros, por estar sendo apreciada a execução em autos apartados. Votação unânime.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.813 DE 17/06/2015)

**TC Nº 72.001.988.08-00**

Conselheiro Relator Domingos Dissei

**Assunto:** Análise do Convênio firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Associação Rede Rua e Termo Aditivo, objetivando a prestação de serviços denominados Centro de Acolhida para Adultos I.

**Síntese da Decisão:** Por votação unânime foram acolhidos o Convênio e o Termo Aditivo, tendo sido relevadas as falhas formais apontadas, por não terem o condão de macular o ajuste.

**Ementa:** ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMADS. Serviços denominados de Centro de Acolhida para Adultos. Relevadas as ausências de: publicação na página eletrônica da PMSP, vistoria prévia do imóvel, termo de responsabilidade. ACOLHIDOS. Votação unânime.

**Excerto:** Análise do Convênio nº 308/SMADS/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Associação Rede Rua, objetivando a prestação de serviços denominados Centro de acolhida para adultos I, por 16 horas e Hotel Social, com 165 vagas no total, para homens em situação de rua, no distrito de Santo Amaro da Subprefeitura de Santo Amaro. Tal Convênio foi celebrado com vigência de 01/04/2008 a 31/03/2010, com valor anual de R\$ 765.693,96. Posteriormente, foi lavrado o Termo Aditivo nº 001/2008 para acrescer 30 vagas para acolhimento emergencial, no valor total de R\$ 29.820,00. Em primeira análise, a Auditoria deste Tribunal entendeu irregular o Convênio em razão de algumas infringências. A AJCE acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, exceto quanto à publicação do parecer do Comitê Avaliador, bem como quanto à falta de rubrica nas folhas e data no edital, e a divulgação do convênio na página eletrônica da prefeitura, por ter sido realizada em jornal de grande circulação e no Diário Oficial. Em nova manifestação, a Auditoria, retificou diversos dos seus apontamentos iniciais, mas manteve sua posição em razão da permanência das seguintes irregularidades: (i) não constar comprovação de publicação de convocação para Audiência Pública em jornal de bairro; (ii) não apresentação do Estatuto Social; (iii) falta de evidência de vistoria física do imóvel; (iv) não apresentação de Termo de responsabilidade assinado pelo representante legal; e (v) não publicação do aditamento na página eletrônica da prefeitura. A AJCE discordou parcialmente da Auditoria, não relevando o apontamento referente à ausência de parecer para a formalização do termo de aditamento. Entretanto, relevou a falta de publicação do aditamento na página eletrônica da prefeitura. No mais, ratificou posição formulada anteriormente. Por fim, a SG entendeu não terem sido justificadas as infringências apontadas relativas à falta de evidências da vistoria física no imóvel, e não apresentação do Termo de Responsabilidade assinado pelo representante legal. Dessa forma, opinou pela irregularidade do Convênio, e do Termo de Aditamento por ser dele decorrente. Por votação unânime, restaram acolhidos, com determinação para que a SMADS atente para o disposto na Lei Municipal nº 14.469/2007, que dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres com repasses de recursos públicos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.814 DE 17/06/2015)

TC Nº 72.000.051.07-72

Conselheiro Relator Roberto Braguim

**Assunto:** Análise de contrato e termos aditivos da Secretaria do Verde e Meio Ambiente sobre o Programa de Arborização urbana.

**Síntese da Decisão:** Contratos e termos de aditamento sobre serviço de plantio e manutenção de mudas de árvores do Programa de Arborização Urbana. Aprovação unânime, revelado o atraso na entrega de documentação.

**Ementa:** ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SVMA. Serviços de plantio e manutenção de mudas de árvores. Programa de Arborização Urbana. Relevado o atraso na remessa da documentação. SERI. Emissão de NE insuficiente. Irregularidade afastada. Precedente. Ausência de Certidão Negativa de Tributos Imobiliários para com o Município de São Paulo. Não encontrada pendências no CADIN. REGULARES. Votação unânime.

**Excerto:** Análise de Contrato e de Termos de Aditamento, firmados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e Servimarc Construções Ltda., para execução dos serviços de manutenção e plantio de mudas de árvores para atender o Programa de Arborização Urbana – Ampliação e Requalificação da Cobertura Vegetal do Município de São Paulo. Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria V, após analisar o Contrato nº 02/SVMA/2006, o considerou regular, com a ressalva de que a remessa das informações via SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações (Instrução TCM nº 01/92) fora extemporânea. Em relação aos Termos Aditivos, analisados posteriormente, aquela Coordenadoria concluiu pela irregularidade, na forma dos relatórios de fls. 388/389, 393/394, 399/400 e 461/462, consolidados no texto de fls. 467/470. Por sua vez, em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acolheu o parecer técnico da Auditoria, realçando, porém, que a liquidação dos valores abaixo dos montantes estimados não altera nem desconstitui a impropriedade apontada, consistente no fato de que, no momento da assinatura do TA nº 15/SVMA/2008, os empenhos existentes eram em valor inferior ao estimado para o período residual de 03 (três) meses. A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela regularidade do Contrato e dos Termos Aditivos, relevando-se as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Casa, em razão da inexistência de notícia de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário. Pelo parecer de fls. 639/650, a Secretaria Geral manifestou-se pela regularidade do Contrato nº 002/SVMA/2006 e pela irregularidade dos Termos Aditivos nºs 12, 52 e 73 todos de 2007 e 15/2008, sem embargo das determinações julgadas cabíveis. Pelas razões expostas, por unanimidade, foram julgados regulares o Contrato n.º 02/SVMA/2006 e os Termos Aditivos n.ºs 12/SVMA, 52/SVMA e 73/SVMA todos de 2007 e 15/SVMA/2008, relevando-se as impropriedades apontadas.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.815 DE 24/06/2015)

**TC Nº 72.002.290.13-32**

Conselheiro Relator Maurício Faria

**Assunto:** INSPEÇÃO. MPESP. Atrasos verbas ONGs.

**Síntese da Decisão:** A presente Inspeção foi originada por provocação do MPESP que solicitou a esta Corte informações sobre eventuais processos envolvendo CREAS (Centros de Referências Especializados de Assistência Social) e CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) do município de São Paulo.

**Ementa:** INSPEÇÃO. MPESP. Verificação da existência de possíveis atrasos nos repasses de verbas para as ONGs. Centro de Referência Especializado de Assistência Social e CRAS. SMADS. Confirmado os atrasos nos pagamentos. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

**Excerto:** Trata-se de processo instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 4701/13 da D. Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando a remessa de informações sobre eventuais processos envolvendo CREAS (Centros de Referências Especializados de Assistência Social) e CRAS (Centros de Referência de Assistência Social) do Município de São Paulo, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 390/11 – 8º PJ, que tem por objeto a apuração de possível atraso no repasse de verba para as ONGs que desenvolvem os Projetos de Assistência Social. A Auditoria realizou uma inspeção nos convênios entre SMADS e as ONG em questão produzindo o relatório de fl. 529/567 onde ficou apontado que os possíveis atrasos não influenciam nos processos de pagamento, pois referidas entidades trabalham no atendimento à população, administração e encaminhamento das vagas ofertadas pelos convênios de serviços socioassistenciais. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, e ante a ausência de questionamentos jurídicos, sugeriu o encaminhamento de ofício à Origem para ciência e apresentação de justificativas. Devidamente oficiada, a Origem, confirmou que os atrasos foram decorrentes do descumprimento do prazo legal pela Entidade Conveniada na apresentação dos documentos exigidos pela Portaria nº 28/2008/SMADS, esclarecendo que, por um lapso, não foram anexadas aos autos as exposições de motivos que culminaram no atraso de pagamento, porém já foram adotadas todas as medidas cabíveis para evitar reincidências, bem como para que os processos de pagamento sejam sempre instruídos de forma adequada. Por esta razão, a unanimidade, foi conhecida a presente Inspeção para fins de registro, determinando-se à SMADS que adote medidas efetivas com vistas à instrução adequada dos processos de pagamento, bem como oriente as entidades conveniadas sobre a necessidade de cumprimento das regras estabelecidas para a realização dos repasses, evitando assim atrasos. Foi determinado, ainda, o envio do Acórdão ao Ministério Público Estadual.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.818 DE 01/07/2015)

TC Nº 72.006.460.00-98

Conselheiro Relator Edson Simões

**Assunto:** Embargos de Declaração apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, face Decisão que conheceu da Auditoria e fez determinação. Cessão e permuta de funcionários e servidores.

**Síntese da Decisão:** Embargos de Declaração rejeitados, por unanimidade, mantendo-se o Acórdão prolatado por seus fundamentos.

**Ementa: 2º Julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PFM. Decisão que conheceu a Auditoria e fez determinação. Cessão e permuta de funcionários e servidores entre órgãos da PMSP e a empresa. SP-OBRAS/SP-URBANISMO. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.**

**Excerto:** Cuida-se de analisar e julgar os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do acórdão prolatado em 16 de abril de 2014. De conformidade com o referido Aresto, decidiu o Plenário desta Casa, por unanimidade de votos, em conhecer da Auditoria Extraplano realizada e considerar irregulares as cessões de servidores da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB (atual SP-Obras/ SP-Urbanismo) para a Administração Direta do Município de São Paulo. Também, por unanimidade de votos e, em consequência, determinou o Plenário em ordenar à EMURB que adotasse as providências em face da Municipalidade de São Paulo, objetivando obter o ressarcimento das quantias dispendidas e informasse a este Tribunal acerca do resultado das medidas efetivadas, no prazo de em até 90 (noventa) dias. A PFM sustentou ser imprescindível o esclarecimento da Decisão Embargada. Enfatizou que a decisão ora embargada que determinou que a EMURB *“tome providências para o ressarcimento de quantias devidas em razão da cessão de funcionários à Prefeitura, não tem como ser cumprida nos termos em que foi proferida”*, pleiteando *“que restem aclaradas as dúvidas suscitadas tudo no escopo de que as contratações, omissões e erros apontados sejam objeto da devida análise por parte dos Nobres Julgadores, operando-se as retificações cabíveis, de molde que se integre à r. Decisão havida, tornando-se, desta feita, hígido o v. acórdão prolatado”*. A AJCE opinou pelo conhecimento e no mérito, manifestou-se pelo não provimento em decorrência dos seguintes motivos: Por entender que a questão suscitada pelo Órgão Fazendário Embargante quanto ao tema *“prescrição”*, *“processualmente falando”*, fuge *“ao alcance dos Embargos de Declaração”* – cuja finalidade é sanar as omissões, contradições e obscuridades contidas no V. Acórdão –, por ser a *“prescrição”* matéria de ordem pública que deve ser decretada *“ex officio”* pelo órgão julgador (consoante dispõe o § 5º, artigo 219 do Código de Processo Civil), além de poder ser alegada em qualquer grau de jurisdição. E acrescentou: *“É cediço que a pretensão de ressarcimento ao erário por danos decorrentes de atos de improbidade administrativa é imprescindível. Tal interpretação decorre da parte final do § 5º, artigo 37 da Constituição Federal”*. Finalizou seu pronunciamento opinando *“quanto ao mérito, pelo seu improvimento, por ser indevida a alegação de omissão ou falta de clareza nos termos da determinação contida no v. Acórdão impugnado”*. Em razão do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, com amparo nos demais argumentos expostos nos pareceres da AJCE e da SG, por unanimidade, votaram pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, ficando mantido, em todos os termos, o Acórdão prolatado.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)



(SESSÃO Nº 2.819 DE 01/07/2015)

**TC Nº 72.003.223.06-51**

Conselheiro Relator Edson Simões

**Assunto:** Análise de Termo de Convênio e Termos Aditivos, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação com o Centro de Desenvolvimento Humano, destinado ao atendimento de alunos da Rede Municipal de Ensino e, excepcionalmente, de crianças e adolescentes em situação de risco, por meio do programa “São Paulo é uma Escola”.

**Síntese da Decisão:** Convênio e Termos aditivos julgados regulares, com relevação da falha formal de remessa de informações via SERI.

**Ementa:** ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SME. Atendimento de alunos da Rede Municipal de Ensino e, excepcionalmente, de crianças e adolescentes em situação de risco. Programa São Paulo é uma Escola. REGULARES. Votação unânime.

**Excerto:** Análise do Termo de Convênio nº 051/2005 e dos Termos de Aditamento nºs 349/2005 e 236/2006, firmados pela Secretaria Municipal de Educação com o CDH – Centro de Desenvolvimento Humano, destinado ao atendimento de alunos da Rede Municipal de Ensino e, excepcionalmente, de crianças e adolescentes em situação de risco, por meio do Programa “São Paulo é uma Escola”. Ao analisar os três ajustes a SFC considerou-os formalmente regulares, com ressalva no tocante ao Termo de Aditamento nº 236/2006, em decorrência da falta de remessa de informações a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema SERI. A Origem e o Signatário do Termo Aditivo nº 236 apresentaram suas razões, devidamente examinadas pela Auditoria, que alterou a ressalva “para envio extemporâneo das informações...”, contrariando as Instruções nº 01/02 e Resolução nº 05/02” e, no mais, ratificou suas conclusões iniciais quanto à regularidade dos ajustes. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela regularidade do Convênio e dos Termos de Aditamento em exame, entendendo que a remessa intempestiva das informações, por meio do sistema SERI, configura irregularidade alheia à relação jurídica estabelecida entre as partes, “razão pela qual não configura fato capaz de macular o ajuste em comento”. A Procuradoria da Fazenda Municipal posicionou-se pelo acolhimento do Termo de Convênio nº 051/2005 e dos Termos Aditivos em tela “posto que regulares, relevando-se a impropriedade apontada, dado seu aspecto meramente formal”. Por sua vez, a Secretaria Geral, “calcada nas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou, igualmente, pela regularidade do Convênio nº 51/2005 e dos Termos de Aditamento nºs 349/2005 e 236/2006”. Com amparo nas manifestações da SFC, da AJCE e da SG, cujos fundamentos o Relator adotou como razões de decidir, por votação unânime, foram julgados regulares o Convênio e respectivos Termos Aditivos.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.820 DE 22/07/2015)

**TC Nº 72.002.036.15-60**

Conselheiro Relator João Antônio

**Assunto:** Agravo Regimental – Edital de concessão administrativa – Ingresso – Terceira interessada.

**Síntese da Decisão:** Conhecido o Agravo Regimental, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, mantida a decisão Agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. Decisão que indeferiu o pedido de ingresso de terceira interessada nos autos do Edital de concessão administrativa para prestação de serviços de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública. SES. CONHECIDO. Decisão MANTIDA. Votação unânime.

**Excerto:** Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Associação Brasileira da Indústria de Iluminação – Abilux, com pedido de reforma da decisão proferida pelo Relator quanto ao pedido para ingressar no feito como terceira interessada. Na esteira da decisão proferida pelo Plenário no dia 22 de julho de 2015, em que foi julgada a manutenção da decisão de indeferimento de terceiro interessado no feito, foi mantido o posicionamento quanto a este novo pedido. O regimento interno estabelece como requisito objetivo de ingresso no feito como terceiro interessado (art. 108, § 2º) aquele que demonstre participação ou responsabilização total ou parcial no ato questionado. O TCM acompanha o Edital de licitação de Parceria Público Privada, em que o único afetado com as decisões tomadas é a Origem. Como destacado na decisão singular, as vistas e extrações de cópias do processo de Acompanhamento, bem como das representações ofertadas, estão sendo deferidas com fundamento no Regimento Interno e na Lei de Acesso à Informação. Este é o entendimento do Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Ricardo E. L. O. Panato, apresentado em sede de análise do primeiro pedido de ingresso no feito, in verbis: *“Tal conclusão é reafirmada pela existência de medida especialmente prevista para tal finalidade, conforme preconiza o artigo 54 do estatuto regimental, em consonância com o comando do artigo 31 da Lei Municipal 9.167/80; do artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93; e, em última análise, do artigo 74, § 2º, da Constituição da República. Não havendo que se falar, portanto, em prejuízo ao controle social que poderá ser legitimamente exercido pelas associações requerentes pela via adequada.”* Assim por unanimidade foi conhecido o Agravo para no mérito manter a decisão agravada.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.822 DE 29/07/2015)

TC Nº 72.003.579.11-07

Conselheiro Relator João Antônio

**Assunto:** DENÚNCIA. SFMSP. Apuração Serviço de Verificação de óbitos.

**Síntese da Decisão:** Denúncia de Município sobre possíveis irregularidades nos serviços de recolhimento de cadáveres destinados ao Serviço de Verificação de Óbitos. Relevada ausência de prova de cidadania, foi conhecida excepcionalmente.

**Ementa:** DENÚNCIA. SFMSP. Apuração de possíveis irregularidades nos serviços de recolhimento de cadáveres destinados ao Serviço de Verificação de Óbitos. Comprovada a denúncia. CONHECIDA excepcionalmente, relevada a ausência de prova de cidadania. PROCEDENTE. Votação unânime.

**Excerto:** Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Carlos Gilberto Alves, que aponta conduta irregular dos dirigentes do Serviço Funerário do Município de São Paulo, que desde abril 1999 executa o serviço de recolhimento e transporte de cadáveres destinados ao Serviço de Verificação de Óbitos - SVO, sem amparo legal, tendo em vista que referido serviço é da competência do Governo Estadual. A Coordenadoria I ratificou que o Serviço Funerário vem realizando o serviço de transporte de corpos vitimados de morte natural de residências, hospitais e demais localidades para o Serviço de Verificação de Óbitos – SVO há mais de 11 anos, de forma precária e para a execução desses serviços são utilizados quatro furgões, com capacidade para transportar até quatro corpos. A Área Técnica salientou que esses serviços cabem ao Governo do Estado, de acordo com o previsto no inciso II do artigo 8º do Decreto nº 35.556/59, que aprova o Regulamento do Instituto Médico Legal do Estado. A PFM, a seu turno, entendeu que a matéria “sub examine” só poderá ser resolvida em face da lavratura do convênio com o Governo do Estado. A Assessoria Jurídica, preliminarmente, opinou pelo não recebimento da denúncia, pois não preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerou que as alegações do Denunciante foram confirmadas e os esclarecimentos apresentados pela Origem não foram suficientes para afastá-las, parecer seguido pela Secretaria Geral do TCM. Diante de todo o exposto, por unanimidade, foi conhecida, excepcionalmente, a Denúncia, relevando-se a ausência de prova de cidadania, uma vez que os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento. E, no mérito, julgada procedente, com fundamento nas manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal. Deixando, todavia, de expedir determinações em razão das providências adotadas pela Origem, qual seja, que está em andamento as tratativas para a formalização de um Convênio entre os Órgãos e salientou que o serviço vem sendo prestado de forma precária, todavia, em prol do interesse público.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)



(SESSÃO Nº 2.825 DE 19/08/2015)

**TC Nº 72.000.012.13-69**

Conselheiro Relator Maurício Faria

**Assunto:** Acompanhamento da Execução do Contrato para serviços de fornecimento de imagens por meio de câmeras.

**Síntese da Decisão:** Contrato irregular não acolhido. Todavia, em homenagem ao princípio da segurança jurídica das relações, aceitos os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, considerando a inexistência de demonstração de prejuízo, dolo ou má-fé dos agentes responsáveis.

**Ementa:** ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSU. Serviços de fornecimento de imagens por meio de câmeras. Relevada excepcionalmente à inobservância da ordem cronológica das notas fiscais para pagamento, considerando que as notas foram pagas na mesma data e para um único fornecedor, não tendo havido privilégio a eventuais credores. Atraso no pagamento dos serviços. Diferença de valor das Notas Fiscais emitidas. Empenho insuficiente para pagamento dos serviços. Não disponibilização a tempo dos Relatórios de Monitoramento. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

**Excerto:** Acompanhamento da Execução do Contrato nº 09/SMSU/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU e o Consórcio Vigilância Telefônica, tendo por objeto a contratação de serviços de fornecimento de imagens, por meio de 100 câmeras. A Auditoria concluiu que o contrato foi executado conforme pactuado, mas assinalou algumas impropriedades determinando o retorno à origem para esclarecimentos. A Secretaria de Fiscalização ratificou as impropriedades, exceto em relação à quebra de ordem cronológica do pagamento. A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo não acolhimento da execução. Em votação, o relator relevou excepcionalmente o apontamento da SFC, considerando que as notas foram pagas na mesma data e para um único fornecedor, conforme Decreto nº 52.934/2012. Assim, por unanimidade de votos, foi julgada irregular a execução do contrato, mas em nome da segurança jurídica das relações foram aceitos os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste por não haver demonstração de prejuízo, dolo ou má-fé dos agentes responsáveis.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.827 DE 26/08/2015)

TC Nº 72.001.052.13-19

Conselheiro Relator Roberto Braguim

**Assunto:** Ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo. Inquérito Civil.

**Síntese da Decisão:** Após manifestações da SEME e dos órgãos técnicos deste TCMSP, restou afastada qualquer ilegalidade ou prejuízo no contrato de copatrocínio firmado entre a administração e empresa especializada para promoção do evento UFC São Paulo 2013.

**Ementa:** INSPEÇÃO. MPESP. Contrato de copatrocínio. SEME. Apuração de suposto desperdício de dinheiro público com o patrocínio do evento denominado UFC São Paulo. Instalação de Inquérito Civil. Patrocínio custeado pelo Poder Público para promoção da Municipalidade em âmbito nacional e internacional. Evento realizado na semana do aniversário da metrópole, incluído no calendário da Cidade. Não vislumbrada qualquer ilegalidade na escolha da Administração. Ajuste sem natureza de contratação de serviços, passível de ser lavrado sem licitação, reconhecido pelo STF. CONHECIDA. Votação unânime.

**Excerto:** Trata-se de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópia de Portaria de Inquérito Civil – de n.º PJPP-CAP n.º 17/2013 – 10ª PJ – IC 17/2013 – que versa sobre a apuração de suposto desperdício de dinheiro público com o patrocínio de evento denominado UFC São Paulo, no qual solicita a avaliação da necessidade, legalidade, moralidade, utilidade e aspectos econômicos e financeiros desse patrocínio, inclusive à luz do princípio da eficiência, com verificação da conveniência da suspensão do patrocínio na atividade de controle de contas. Entendeu o Conselheiro Relator que a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, por via do Ofício enviado ao Ministério Público, esclareceu adequadamente a questão, informando não se tratar de contrato de prestação de serviços, que impescinde de licitação para sua lavratura, mas de contrato de copatrocínio, que não se submete necessariamente a procedimento licitatório. Na verdade, cuida-se de evento esportivo organizado pela iniciativa privada, tendo a Administração considerado passível de ser utilizado para promover o Município de São Paulo, tal como ocorre em outros municípios de projeção. Ademais, consoante dispositivo constitucional – artigo 217, IV – é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observando-se a “proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional”. Trata-se também de hipótese semelhante à do objeto do Recurso Extraordinário n.º 574.636 STF. Acresça-se aos argumentos já aduzidos o fato de que esse tipo de evento vem ganhando notoriedade nos últimos anos, quer pelo espaço que vem conquistando na mídia, quer pelo crescente destaque que os atletas brasileiros praticantes dessa modalidade vêm alcançando. Na espécie, o Município, por considerar haver interesse no patrocínio, posto que o evento divulgaria a Cidade no plano nacional e internacional, a par de fazer parte das comemorações do seu aniversário, houve por bem, no exercício do seu poder discricionário, patrocinar o UFC Brasil – 2013, sem, com isso, desrespeitar as normas legais. Demais disso, a renegociação promovida com os promotores do evento reduziu os valores a serem despendidos, de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Por unanimidade, concluiu-se por não haver ocorrido ilegalidade ou prejuízo na celebração do contrato de copatrocínio.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)